



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 19647.013448/2004-58  
**Recurso n°** 149.584  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 292-00.007  
**Data** 09 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** SANTISTA FRIGORÍFICO & DISTRIBUIDORA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTISTA FRIGORÍFICO & DISTRIBUIDORA LTDA.

RESOLVEM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

**RELATÓRIO**

O auto de infração (fls. 01/10) foi lavrado para constituir o crédito tributário de contribuição ao PIS relativo aos fatos geradores ocorridos entre 31/07/1997 e 31/12/1998, como decorrência da decisão que não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte por meio do Processo Administrativo n° 10480.012627/99-61.

A este respeito, foi apresentada a seguinte motivação no Termo de Verificação Fiscal (fl. 11):

*“No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal, e motivado pela Representação de Ofício formalizada através do processo n. 10480.007262/2002-73, anexa, lavramos o presente auto*

*de infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração compreendidos entre agosto/1997 a dezembro/1998.*

*Conforme se depreende da análise dos autos da representação, os pedidos de compensação, folhas anexas, foram formalizados através do processo n. 10480.012627/99-61, tendo sido indeferidos conforme Despacho Decisório SESIT/IRPJ e Termo de Informação Fiscal – Compensação de PIS, ambos anexos ao presente auto.*

*Sendo assim, se faz necessária a lavratura do auto de infração para constituição do crédito tributário, uma vez que foi pesquisado e constatado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal – SRF, abaixo relacionados, a inexistência de pagamentos e/ou parcelamentos relativos àquela referida contribuição.”*

A propósito dos fundamentos de direito apresentados pela contribuinte em sua impugnação, transcrevo o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido:

*“Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu procurador, instrumento, fl. 78, apresentou a impugnação, de fls. 66/77, alegando, em síntese, que:*

*3.1 – é oportuno esclarecer que a decisão referida pela Autuante (Despacho Decisório SESIT/IRPJ), a qual indeferiu o pleito de compensação, foi reformulada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no dia 06/11/2002, reconhecendo o direito à compensação com a regra da semestralidade. Além de ter sido reconhecido administrativamente, também na via judicial o direito à compensação do PIS foi assegurada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por ocasião da AMS 78.419/PE, que foi interposto Recurso Especial e teve seu seguimento negado, cuja decisão transitou em julgado em 13/08/2004;*

*3.2 – não subsiste a autuação, tendo em vista que a Auditora justificou sua medida tão somente em razão do indeferimento inicial do pedido de compensação, deixando de levar em conta a decisão do Conselho de Contribuintes, que é órgão julgador, estabelecendo, insegurança jurídica, ato desautorizado pela Lei nº 9.784/1999, que trata de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, requerendo a improcedência do auto de infração;*

*3.3 – ainda que subsistisse a autuação, essa não poderia prosperar, vez que, o crédito tributário está extinto, quando se passaram mais de cinco anos do fato gerador – período de apuração março a outubro de 1998 (sic), em que houvesse qualquer lançamento de ofício. É pacífico que, sendo o PIS tributo cujo lançamento é por homologação. A contagem para a decadência inicia-se no momento do fato gerador e só se suspende com a lavratura do auto de infração. A jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes tem decidido de que o prazo de decadência do PIS inicia a partir do fato gerador estando sujeito ao lançamento por homologação. Tendo o termo inicial da decadência de cinco anos iniciado dos fatos geradores que ocorreram no período entre março a outubro de 1998 e a Impugnante só foi notificada em 10/12/2004, decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito*

*tributário, eis que a obrigação tributária está extinta pela homologação tácita, nos termos do art. 156, VII combinado com o § 4º do artigo 150, ambos do CTN o que requer que seja declarado;*

*3.4 – às fls. 68 a 70 trata sobre a multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada como sendo confiscatória e inconstitucional;*

*3.5 – às fls. 70 a 73 trata sobre os juros de mora e a inaplicabilidade da SELIC sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma;*

*3.6 – não bastasse os aspectos referidos, no mínimo paira dúvida quanto à interpretação da norma jurídica. E neste caso é de se aplicar o princípio da dúvida benigna constante do art. 112 do CTN, sendo o que se requer;*

*3.7 – requer: 1) seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a configuração da decadência, pois os valores cobrados referem-se aos meses de agosto de 1997 a dezembro de 1998 (sic); 2) se não acolhida a preliminar, seja julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista que o mesmo se baseou em decisão administrativa que foi reformada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a qual garantiu o direito à compensação pela regra da semestralidade; 3) que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112 do CTN). Protesta e requer por todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência.”*

A DRJ em Recife - PE manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 11-19.412, de 28 de junho de 2007 (fls. 117/126), cuja ementa é a seguinte:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1998*

*PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.*

*O direito de apurar e constituir o crédito tributário, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*PERÍCIAS.DILIGÊNCIAS.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*JUROS DE MORA.*



*Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.*

**JUROS DE MORA/TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS.  
POSSIBILIDADE.**

*É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

**DIREITO À COMPENSAÇÃO.**

*A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS**

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.*

*Lançamento Procedente”.*

A contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 132/145), reiterando os mesmos fundamentos contidos na impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O auto de infração em discussão no presente caso foi lavrado como decorrência direta do indeferimento de pedido de compensação formulado pelo contribuinte.

Isto porque na época não se reconhecia ao pedido de compensação o efeito de confissão de dívida em relação ao débito declarado.

Por isso, como decorrência da decisão que negava homologação ao pedido de compensação, decretando a impossibilidade de utilização dos créditos indicados pela contribuinte, seguia-se a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente ao débito que o contribuinte pretendia pagar, mas que acabou não sendo quitado.

Tendo em conta, pois, as peculiaridades da sistemática de compensação vigente na época, era legítima a medida consistente na lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário.

Com isso, no entanto, abriam-se duas via de discussão: (1) contra a decisão que negou o pedido de homologação se apresentavam os argumentos que demonstravam a legitimidade do saldo de créditos que o contribuinte pretendia usar para promover a compensação, enquanto (2) nos autos do processo administrativo que discutia a respeito do auto de infração, apenas caberia à impugnação quanto à correção ou não da apuração do tributo.

É inegável, contudo, que se na discussão quanto à validade do pedido de compensação ao final se venha a entender que a contribuinte tem razão, ou seja, que a compensação era válida, cairá por terra o auto de infração.

Por isso, não haverá sentido em manter o auto de infração se ao final da discussão quanto à compensação, for reconhecido o direito da contribuinte.

Por isso, entendo que é o caso de converter o julgamento do recurso em diligência, determinando a baixa dos autos para a Delegacia da Receita Federal de origem, para que informe o resultado do julgamento final do Processo Administrativo nº 10480.012627/99-61, em que se discute a compensação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.

  
IVAN ALLEGRETTI